

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE  
BRUNO TEIXEIRA BITTENCOURT**

**O SISTEMA CARCERÁRIO NO RIO GRANDE DO SUL: INTERDIÇÕES JUDICIAIS  
EM FACE DA SUPERLOTAÇÃO E DAS MÁS CONDIÇÕES PRISIONAIS**

**Criciúma,  
2014**

**BRUNO TEIXEIRA BITTENCOURT**

**O SISTEMA CARCERÁRIO NO RIO GRANDE DO SUL: INTERDIÇÕES JUDICIAIS  
EM FACE DA SUPERLOTAÇÃO E DAS MÁIS CONDIÇÕES PRISIONAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Temática: Msc. Anamara Souza.

**Criciúma,  
2014**

**BRUNO TEIXEIRA BITTENCOURT**

**O SISTEMA CARCERÁRIO NO RIO GRANDE DO SUL: INTERDIÇÕES JUDICIAIS  
EM FACE DA SUPERLOTAÇÃO E DAS MÁIS CONDIÇÕES**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense

---

Professora e orientadora: Msc. Anamara Souza.  
Universidade do Extremo Sul Catarinense

---

Professor: Msc. Alfredo Engelmann.  
Universidade do Extremo Sul Catarinense

---

Professor: Msc. Fernanda Martins.  
Universidade do Extremo Sul Catarinense

*“Ninguém sabe verdadeiramente o que é uma nação, até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pela forma como trata seus cidadãos mais elevados, mas seus menos queridos.”*

*Nelson Mandela*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que ilumina e abençoa meu caminho todos os dias e nele creio.

A minha família, especialmente meu querido avô, Sr. Luiz José Cândido Teixeira, meus pais, Sr. Luiz Eduardo Bittencourt e Sra. Silvia Regina Teixeira, e meus tios, Sra. Sônia Regina Teixeira Medina e Luiz Carlos Sauandaj Medina, que sempre me apoiaram de forma incondicional, bem como me oportunizaram a conclusão do curso e estar aqui hoje. Sem embargo, me ensinaram o valor da humildade e honestidade acima de tudo, valores estes que dignificam o homem. A eles serei eternamente grato, pois reconheço todos os seus esforços e o carinho que têm por mim.

Ao meu amigo Flávio Silvério, por me apoiar, auxiliar e propiciar meios de concluir esta etapa.

A Dra. Anamara Souza, orientadora deste trabalho, pela sua paciência, assistência, dedicação, e compreensão, sem as quais não seria possível a conclusão desta pesquisa.

Ao Dr. Alfredo Engelmann Filho e a Dra. Fernanda Martins, que não hesitaram em aceitar o convite para compor a banca examinadora deste trabalho.

E por fim, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu pudesse conquistar mais esse objetivo em minha vida.

## RESUMO

Primeiramente, pretende-se fazer uma análise sobre o contexto histórico das instituições carcerárias, enfocando as características dos sistemas Panótico, Auburniano e Pensilvânico, bem como, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, incorporadas no Brasil pela colonização portuguesa até o Código Criminal do Império. O que seria uma espécie de ensaio normativo dos direitos dos presos nos institutos supramencionados findou por se tornar a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), após seu longo processo de criação e implementação, na qual garantiu direitos sociais e assistencialistas aos apenados. Referido texto legal será examinado conjuntamente com sua eficácia a luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, quando o preso não deixa de ser cidadão enquanto encarcerado, por esta razão detendo os direitos garantistas, tanto constitucionais quanto pela norma infra-legal. Finalmente, aborda-se as interdições nas penitenciárias gaúchas diante das superlotações e condições precárias das unidades prisionais, que afrontam inúmeros direitos dos apenados, apontando a eficácia das decisões jurisprudenciais que, em alguns estabelecimentos, mitigou a superlotação e, em outros, concedeu prisão domiciliar aos presos do regime aberto, contudo permanecendo o Estado inerte em outras instituições prisionais, alarmando ainda mais a situação.

**Palavras-chave:** Análise, lei de execução penal, interdições, eficácia.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 INSTITUIÇÃO CARCERÁRIA - CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....	9
2.1 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS .....	13
2.1.1 Sistema Panótico .....	13
2.1.2 Sistema Pensilvânico .....	14
2.1.3 Sistema Auburniano .....	15
2.1.4 Sistema Progressivo .....	15
2.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO .....	16
2.2.1 Ordenações Afonsinas .....	17
2.2.2 Ordenações Manuelinas .....	18
2.2.3 Ordenações Filipinas .....	20
2.2.4 Código Criminal do Império .....	20
<b>3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	22
3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	23
3.1.1 Aspectos Históricos .....	24
3.1.2 Eficácia e Direitos do Preso .....	27
3.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	32
<b>4 INTERDIÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS</b> .....	37
4.1 PRESÍDIO REGIONAL DE PASSO FUNDO/RS .....	38
4.2 PRESÍDIO REGIONAL DE VACARIA .....	41
4.3 PRESÍDIO ESTADUAL DE ALEGRETE/RS .....	44
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	48
<b>REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO</b> .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

A história do sistema carcerário se construiu mediante contrapontos acerca das funções da pena. Inicialmente, a punição física explícita era um atrativo para a sociedade, que a idolatrava nas praças públicas. No entanto, as sanções e cumprimento da dívida do sentenciado foram se modificando. Desde o isolamento total deste, fundado no ócio, até a retirada da sociedade para o encarceramento onde devesse trabalhar, estudar e refletir para obter a reintegração social.

Entretanto, a função apenas retributiva da pena excluiu a possibilidade de ressocialização do apenado. Já, nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, importadas para o Brasil, eram inobservadas as funções preventivas, sendo o preso objeto de exemplo apenas para não ser seguido, dispensado o viés social.

Ainda, mesmo que o processo de criação da Lei de Execução Penal tenha sido uma conquista para os direitos do preso, a práxis não tem o efeito esperado. Não obstante, os direitos fundamentais garantidos pela LEP e Constituição Federal Brasileira, incorporados na dignidade da pessoa humana, são costumeiramente desrespeitados. Os presídios brasileiros foram construídos há cerca de 30 ou 40 anos atrás, sem manutenções e reformas permanentes, culminando na superlotação, ausência de segurança, tráfico de drogas, condições precárias de higiene e, por consequência, perigos de contágio de doenças.

Os fatores supracitados provocaram o judiciário a intervir no sistema. A interdição sob a condição de que se construam novos presídios, reformas e contratação de agentes penitenciários, bem como a determinação de prisões domiciliares tem sido medida constante nas unidades prisionais gaúchas (objeto deste estudo), bem como outros estabelecimentos brasileiros. Tal medida, em alguns casos, mitigou o problema. Mesmo que não solucionado em sua totalidade, de forma a interceptar recebimento de novos presos e presas, até a concessão de prisão domiciliar a detentos do regime aberto, tamanha a incapacidade de convivência diante da superlotação carcerária, deve ser encarado com certo otimismo.

Contudo, o Estado ainda permanece inerte e a interdição realizada pelo judiciário em outros locais, caminha a passos lentos, alimentando as condições subumanas apresentadas nos estabelecimentos.

Nessa linha de pensamento, o trabalho se divide em três capítulos.

O primeiro tem o intuito de abordar o contexto histórico da instituição carcerária, atingindo os sistemas Panótico, Pensilvânico, Auburniano e Progressivo, para posteriormente explanar a pesquisa do gênero no Brasil, através das incorporações de ordenações portuguesas, finalizando com o Código Criminal do Império.

Já, no segundo, ressaltam-se alguns aspectos importantes da Lei de Execução Penal, tendo como “pano de fundo” o princípio da dignidade humana.

Por fim, no terceiro, são destacados os entendimentos jurisprudenciais sobre as interdições nos estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Sul, especificando as realidades de Passo Fundo, Vacaria e Alegrete.

Concluindo, faz-se breve comentário sobre o estudo realizado, permitindo-se um posicionamento mais crítico mas, ao mesmo tempo, cauteloso em razão da complexidade do assunto abordado.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal.

## 2 INSTITUIÇÃO CARCERÁRIA - CONTEXTO HISTÓRICO

A falência do sistema prisional é questão unânime na sociedade. Referido tema afunila no questionamento da estrutura física de tais estabelecimentos, bem como, a ressocialização negativa do apenado ao permanecer nesse lugar. Nessa linha, se faz necessário abordar o contexto histórico e a função das prisões.

No século XVII, a punição ao delinquente era uma espécie de atração para a sociedade. O castigo deveria ocorrer de forma pública, existindo os suplícios, para que todos tivessem a opção de assistir. Assim, aparece a ausência do elemento “ressocialização” na punição já no seu princípio, haja vista o sentimento de vingança contra o delituoso. A execução da pena em praça pública, diante da sociedade, restava como lição a quem se pensasse em cometer o mesmo crime. (PAVARINI, 2006)

Fundamental o entendimento dos suplícios para melhor compreensão da real função da pena quando do seu início, a relevar tão-somente a vingança e exposição do condenado. Fogo nos sentenciados, esquartejamento com quatro cavalos nas extremidades, enforcamentos e, entre outros eram os “atrativos” da época. A dor e crueldade precisavam ser explícitas, assim como o relato contido na obra *Vigiar e Punir*, de Foucault (2002):

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal de uma igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezanado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezanado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Entretanto, posteriormente perderiam o impacto devido ao próprio desgaste.

As punições em praças públicas já não eram mais “novidades”, deixando de ser um espetáculo ao povo, obrigando o governo a adotar novas técnicas de punição, percebendo que o delituoso no instante precisava estar “reservado”. Assim, túnica preta foram adotadas e não se via mais o rosto do delinquente, por

exemplo. Porém, em nenhum momento, a crueldade e vingança da Lei de Talião eram abandonadas.

Nas palavras de Foucault (2002), que se adequam ao referido:

Calcular uma pena em função não do crime, mas de sua possível repetição. Visar não à ofensa passada mas à desordem futura. Fazer de tal modo que o malfeitor não possa ter vontade de recomeçar, nem possibilidade de ter imitadores. Punir será então uma arte dos efeitos; mais que opor a enormidade da pena à enormidade da falta, é preciso ajustar uma à outra as duas séries que seguem o crime: seus próprios efeitos e os da pena. Um crime sem dinastia não clama castigo.

Percebe-se, de fato, a ausência de qualquer situação ressocializadora.

Grande destaque na Lei do “olho por olho, dente por dente”, os suplícios tiveram grande exaltação nas primeiras punições, expostos como o “prazer de punir” conforme já citado, mas, tiveram grande enfraquecimento em virtude do desgaste, bem como ao debate sobre a humanidade das penas.

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos chaires de doleances e entre os legisladores de assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação entre o soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. (FOUCAULT, 2002)

Em um segundo momento, três décadas mais tarde, é detectado o anseio de um modelo para isolar o preso da sociedade, não podendo mais este aparecer, pois representava o “lado negro” da comunidade, devendo, para tanto, pagar sua pena em local distante e jogado em um depósito de delinquentes no anseio de ocupar a utilização do tempo.

Cria-se um regulamento disciplinar para os apenados, estabelecendo horários das refeições, do sono, banhos de sol e trabalho. Um código utópico redigido por León Faucher para a “Casa dos jovens detentos em Paris” que regula a vida de quem convive no isolamento, a saber três artigos exemplificativos do texto legal:

Art. 20. – Trabalho. Às cinco e quarenta e cinco no verão, às seis e quarenta e cinco no inverno, os detentos descem para o pátio onde devem lavar as mãos e o rosto, e receber uma primeira distribuição de pão. Logo em seguida, formam-se por oficinas e vão ao trabalho, que deve começar às seis horas no verão e às sete horas no inverno

Art. 21. – Refeições. Às dez horas os detentos deixam o trabalho para se dirigirem ao refeitório; lavam as mãos nos pátios e formam por divisão.

Art. 22. – Escola. Às dez e quarenta, ao rufar do tambor, formam-se as filas, e todos entram na escola por divisões. A aula dura duas horas, empregadas alternativamente na leitura, no desenho linear e no cálculo.

Apesar do modelo francês ser expandido para outros locais, o cumprimento de seu regulamento, distorcia-se por muitas vezes.

No âmbito no desenvolvimento histórico penitenciário, consta que na Itália, ainda na época corrente (meados do século XVII), a obediência e o trabalho eram fatores extremamente reluzentes dentro das prisões. Em princípio, algo positivo. (FERNANDES, 2000)

Os apenados trabalhavam demasiadamente, quase sem descanso, em regime de total silêncio quando se encontravam no labor, de forma que a concentração se dava somente em trabalho, acorrentados aos outros e sem comunicação com quaisquer indivíduos, finalizando com maus-tratos ao final do dia.

O trabalho sadio e regular, bem como a oportunidade de utilização do tempo para o estudo ou especialização, davam lugar ao regime de escravidão nas prisões italianas, não havendo possibilidade alguma de haver ressocialização do apenado pois este não gozaria de tempo para pensar, estudar e desenvolver-se humanamente. Era um escravo do trabalho.

Nas palavras de Melossi e Pavarini (2006):

A parte comum era o lugar do trabalho, que consistia em fiar o algodão e tecê-lo, estando os rapazes sempre ligados por correntes ao banco em que ficavam sentados, onde permaneciam, com brevíssimas interrupções, praticamente de manhã até de noite. Prédicas, cantos e severas punições (em geral o açoite) completavam a jornada de trabalho. Um grande cartaz, com a única palavra – *silentium* – dominava a sala de trabalho. Os próprios *corrigendi* deviam pagar suas despesas.

Com fulcro em estudos aprofundados na história da instituição carcerária, o imediatismo e a necessidade de certeza da punição eram supremos em todos os modelos de regulamentações e penitenciárias/prisões existentes, de modo que a busca pela reconstrução social do condenado nunca foi a finalidade principal da punição. Ou fora explorado com trabalho intenso, sendo mão-de-obra barata para o Estado, ou restou “depositado” ao isolamento junto de outros para conviver no ócio.

Essa análise elucida o estudo da função pena/prisão. Há que referendar o espetáculo punitivo e desejo do estado em exhibir aos cidadãos a execução da pena, mostrando que está sentenciando e cumprindo e veredicto. Não obstante, é o

modelo predominante até os dias atuais, em que o conceito de ressocialização afasta-se, cada vez mais, de sua real função. Nesse sentido, primordial conhecer os sistemas penitenciários.

## 2.1 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

### 2.1.1 Sistema Panótico

O Sistema Panótico, idealizado pelo criminalista e filósofo inglês Geremias Bentham, apresentava uma espécie de prisão celular, aliado à arrojada arquitetura radial, na qual tão-somente uma pessoa poderia, de determinado ponto de observação, executar a vigilância dos interiores das celas.

Bentham não compactuava com as rígidas prisões, de certames infrequentáveis, ausência de segurança e presença de sofrimentos corporais. Pregava o trabalho obrigatório como forma de remediar a ociosidade e desenvolver as aptidões do preso.

Na descrição de Foucault (2002):

O panótico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior correspondendo às janelas da torre, outra que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário, um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas janelas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panótico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes de suas três funções: - trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e suprime-se as outras duas. A plena luz e olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha.”

Além da arquitetura inovadora, com células individuais voltadas para o centro do pavilhão, o panótico idealizava recolher os prisioneiros com economia e segurança diferenciada, a luz de uma reforma moral, boa conduta e educação.

A cidade de Richmond, na Virginia-EUA foi a pioneira na construção de uma penitenciária panótica, em 1800. Posteriormente, em 1826 constrói-se a penitenciária Panótica de Pittsburg, na Pensilvânia e, em 1919, surge a penitenciária de Stateville, unindo o estilo panótico com auburniano. (OLIVEIRA, 2003)

### **2.1.2 Sistema Pensilvânico**

Na Filadélfia-EUA, em 1790, surge um novo regime de reclusão, consistente no isolamento absoluto, impedindo em torno dele qualquer promiscuidade e permitindo apenas a leitura da bíblia: o sistema Pensilvânico. (MELOSSI e PAVARINI, 2006)

A diretriz do rígido movimento pretendia, com total ócio e nenhum contato pessoal, a meditação profunda do preso e fazer da própria consciência a sua lei, ou seja, isolado, apenas meditativa e recorreria a Bíblia como inspiração.

Entretanto, era permitido que o preso executasse um ofício ou trabalho no interior de sua cela, onde também poderia assistir cerimônias religiosas e receber visitas dos funcionários do presídio e homens da igreja, quando necessário.

O prisioneiro exibido aos estranhos, como impactante exemplo que contribuía para afastá-los do mau caminho, é outra característica do regime. A intenção de tal exibição consistia em abrir as portas da cela para que o povo pudesse ver o condenado no fundo de seu doloroso reduto e ler traçado em caracteres grossos sobre a porta do calabouço, o seu nome, o seu crime e sua sentença.

De maneira mais descritiva, evidencia Farias Junior, acerca do Sistema Pensilvânico e seus procedimentos fundamentais:

- a) O condenado chegava na prisão, tomava banho, era examinado pelo médico, após vendados os seus olhos, vestiam-lhe uniforme; b) então era encaminhado à presença do diretor, onde recebia as instruções sobre a disciplina da prisão; c) em seguida era levado à cela, desvendados os olhos, permanecendo na mais absoluta solidão, dia e noite, sem cama,

banco ou assento, com direito ao estritamente necessário para suportar a vida. Muitos se suicidavam. Outros ficavam loucos ou adoeciam; d) o nome era substituído por número, aposto no alto da porta e no uniforme; e) a comida era fornecida uma vez por dia, só pela manhã; f) era proibido ver, ouvir ou falar com alguém;

Nesse norte, observam-se os efeitos do isolamento total e ócio do preso. Suicídio, loucura e adoecimentos tornaram-se elementos frequentes neste regime, tornando insuportável sua sustentação e recebendo duras críticas, pois além de ser extremamente severo, impedia a ressocialização do condenado.

Face a extrema rigidez do regime, pensou-se em outro para substituí-lo e, em decorrência, foi criado em Nova Iorque, também nos Estados Unidos, o Sistema Auburniano.

### **2.1.3 Sistema Auburniano**

Em 1821, surge em Nova Iorque o Sistema Auburniano, nome originário da cidade de sua primeira construção: Auburn. Contrastando o sistema anteriormente mencionado, em que pese também o regime de silêncio absoluto, contava com esquema de aprisionamento coletivo durante o dia e isolamento individual noturno. (FERNANDES, 2000)

Momento de exclusão do ócio presente no sistema pensilvânico para o aparecimento do trabalho diário na prisão, ainda que a comunicação entre presos seja totalmente proibida (poderiam manifestar-se somente com funcionários da cadeia, com a permissão destes e em voz baixa), facilitando o aumento da produção no trabalho, bem como melhores condições para a reeducação profissional e ressocialização do preso. (FOUCAULT, 2002)

Não obstante, no mesmo norte conflitante ao sistema pensilvânico, que fazia da consciência, meditação e leitura da bíblia as normas do cotidiano carcerário e objetivando transformar o criminoso em homem bom e de alma pura, por meio do arrependimento, o sistema auburniano visava condicionar o apenado pelo trabalho, disciplina e mutismo.

Faz-se necessário observar novamente os procedimentos fundamentais do referido regime, na descrição de Farias Júnior:

a) O condenado ingressava no estabelecimento, tomava banho, recebia uniforme, e após o corte de barba e do cabelo era conduzido à cela, com isolamento durante a noite; b) acordava às 5:30 horas, ao som da alvorada; c) o condenado limpava a cela e fazia sua higiene; d) alimentava-se e ia para as oficinas, onde trabalhava até tarde, podendo permanecer até às 20:00 horas, no mais absoluto silêncio, só se ouvia o barulho das ferramentas e do movimento dos condenados; e) regime de total silêncio de dia e de noite; f) após o jantar, o condenado era recolhido; g) as refeições eram feitas no mais completo mutismo em salões comuns; h) a quebra do silêncio era motivo de castigo corporal. O chicote era o instrumento usado para quem rompia com o mesmo; i) aos domingos e feriados o condenado podia passear em lugar apropriado, com a obrigação de se conservar incomunicável.

Neste sentido, é clara a exaltação do silêncio absoluto, mesmo no período de trabalho coletivo, haja vista o castigo corporal utilizado para quem infringisse a norma. Tal regra ensinou o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando um alfabeto, prática conservada até hoje nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida, através de sinais de batidas em parede, canos de água e até esvaziamento da bacia dos sanitários.

No entanto, assim como o sistema pensilvânico, o auburniano foi da mesma forma largamente censurado nos Estados Unidos, pois impôs a proibição de visitas, falta de lazer e de exercícios físicos, demonstrando total indiferença ao estudo e profissionalização do condenado.

#### **2.1.4 Sistema Progressivo**

Em 1846, na Inglaterra, nasce um novo modelo carcerário, de maior reinserção do preso à sociedade e o surgimento das primeiras diretrizes humanitárias ao Sistema Progressivo. Neste, um cunho menos rigoroso é dado a vida prisional, principalmente à medida que a sentença aproxima-se do seu término.

Assim, são definidos os princípios do regime: “apaguemos a escravidão de entre nossos castigos; apoiemo-nos mais na influência, e menos na força; erijamos mais estímulos e menos muralhas e poderemos curar, como hoje sabemos piorar o tratamento deve ser preventivo, mais que curativo, olhar para o futuro, não para o passado. (FERNANDES, 2000)

Nesse momento, atenta-se mais para a possibilidade real de ressocialização do delituoso, através da permissão do trabalho, bem como as hipóteses de regime semi-aberto e liberdade condicional, além da extrema rigidez de isolamento absoluto sem manifestação, dos sistemas pensilvânico e auburniano.

Entretanto, ainda que tenha surgimento na Austrália, fora aplicado nas prisões inglesas, daí o conhecimento como Sistema Progressivo Inglês.

Nas palavras de Oliveira (2003), as características deste regime:

O tempo de duração da pena era cumprido em três períodos: a) período da prova, com isolamento celular completo, do tipo pensilvânico; b) período com isolamento celular noturno e trabalho comum durante o dia, com rigoroso silêncio, do tipo auburniano; c) período da comunidade, com benefício da liberdade condicional.

Alexander Maconochie, capitão da Marinha Real Inglesa idealizou o sistema de vales, ou seja, a duração da pena não seria determinada exclusivamente pela sentença condenatória, mas dependeria da boa conduta do preso, de seu trabalho produzido e da gravidade do delito. À medida que obtinha qualidades negativas ou positivas, recebia os determinados vales. (FOUCAULT, 2002)

Em 1853, a Irlanda adotou tal sistema através de Walter Crofton, no entanto acrescentando-lhe mais uma característica às supra mencionadas, na qual consistia na transferência do recluso para prisões intermediárias, com suave regime de vigilância, sem uniforme, com permissão para conversar, sair até uma certa distância, trabalho externo no campo, objetivando o preparo do condenado para o retorno à vida, na sociedade, definindo assim o Sistema Progressivo Irlandês. (PAVARINI, 2006)

Este foi adotado no Código Penal brasileiro, excluindo o uso de marcas ou vales. No primeiro período, o prisioneiro fica sujeito à observação, durante o máximo de três meses; no segundo, é submetido ao trabalho comum, mantido o isolamento noturno; no terceiro, o preso é encaminhado para um estabelecimento semi-aberto ou colônia agrícola e, no quarto período, recebe a concessão da liberdade condicional. (OLIVEIRA, 2003).

## 2.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No período colonial, o Brasil era o lugar onde eram enviados os delinquentes da metrópole. Tal degredo considerava-se um dos castigos mais temerosos. Não havia um Código Penal próprio brasileiro até 1830, por ser ainda uma colônia portuguesa, submetendo-se o País primeiramente às Ordenações Manuelinas, sucessivamente das Filipinas, as quais tinham por base um direito penal baseado na brutalidade das sanções corporais e na violação dos direitos do acusado. (FERNANDES, 2000)

### **2.2.1 Ordenações Afonsinas**

Com surgimento em 1446, as Ordenações Afonsinas foram um apanhado de leis objetivando regular a vida doméstica dos súditos do Reino de Portugal (D. Afonso V). Recebera este nome em razão de seu processo final de elaboração, na qual foi confeccionada sob os reinados de João I, D. Duarte e por último, Afonso V, daí a designada nomeação. No Brasil, apareceram no século XV, perdurando tal normatividade de 1500 a 1514. (VILLAR, 2014)

Versando sobre organização judiciária, competências, relações Igreja/Estado, processo civil e comercial, compunha-se o texto legal de cinco livros. Todos dotados de preâmbulo, existindo no primeiro o mais extenso deles, pois se narra a história da compilação. O segundo livro prescreve sobre os bens e privilégios da igreja, direitos régios e sua cobrança, jurisdição dos donatários, prerrogativas da nobreza e legislação "especial" para judeus e mouros. Por fim, o livro IV trata do direito civil.

Em virtude de tais fatores, estas Ordenações consagraram-se como fonte do direito "nacional" e prevalente, havendo por fontes subsidiárias os direitos romanos e canônico, as glosas de Acúrsio e as opiniões de Bartolo, bem como as soluções dadas pelo Monarca. Prevalece, neste momento, a consolidação das regras nas Ordenações, inclusive costumeiras, enfraquecendo as que não foram incluídas. Contudo, a inspiração no direito romano constata-se na sua valoração como primeira fonte subsidiária. (SALGUEIRO, 2014)

Nas palavras de Silva (1991):

Por se constituírem de uma compilação atualizada e sistematizada das variadas fontes do Direito que tinham aplicação em Portugal, as Ordenações Afonsinas eram formadas, em grande parte, por “leis anteriores, respostas a capítulos apresentados em Cortes, concórdias e concordatas, costumes, normas das Sete Partidas e disposições dos direitos romano e canônico.

Por fim, um dos maiores problemas das Ordenações Afonsinas encontrava-se no tamanho e quantidade de texto, o que onerava sua publicação. Assim, esses elementos acabavam por dificultar a divulgação. Desta forma, fazia-se necessário uma reforma do texto legal, como forma de objetivar a normatividade. Dessa atualização, surgem as Ordenações Manuelinas.

### **2.2.2 Ordenações Manuelinas**

Acerca das Ordenações Manuelinas (1514 até 1603), remete Silva (1991):

[...] Enquanto que dirigisse duetos aos santos tinha a língua tirada pelo pescoço e que fizesse feitiçaria amorosa era degredado para os ermos da África ou da América; pelo crime de matar o próximo, de desonrar-lhe a filha, o delinqüente não ficava, muitas vezes, sujeito a penas mais severas que a de ‘pagar uma galinha’ ou a de ‘pagar mil e quinhentos módios.

Os piores castigos destinavam-se aos crimes religiosos, demonstrando grande influência da igreja, enquanto os que hoje são considerados de maior gravidade possuíam, como conseqüências, penas mais brandas.

As Ordenações Manuelinas, oriundas da reforma das Ordenações Afonsinas, justificavam o direito romano como norma subsidiária.

Nessa linha, prescreveu Silva (1991):

[...] quando nenhuma das mencionadas fontes se pronunciasse sobre o caso, ou quando, em matéria que não fosse de pecado e não havendo entre o direito canônico e “as Grosas, e Doutores das Leys”, seria o assunto remetido à decisão do rei.

Não obstante, aos juízes que não observassem as Ordenações estariam submetidos a aplicação de sanções, além da determinação que, em caso de dúvidas na interpretação da lei, deveriam remetê-las ao regedor da Casa da Suplicação, no

intuito de que, conjuntamente com os desembargadores, se fixasse a interpretação. (SILVA,1991)

As Manuelinas perduraram até 1603 (90 anos), sendo substituída pelas Ordenações Filipinas.

### **2.2.3 Ordenações Filipinas**

As Ordenações Filipinas vigoraram entre 1601 e 1830, sob o reinado de Felipe I. Seguindo o procedimento anterior, representa atualização da Manuelina.

Descreve Silva (1991), que as penas eram divididas em “penas de morte, castigos físicos (açoites, mutilação e queimaduras), degredo (para as galés, e perpétuo ou temporário) e as penas de caráter econômico (confisco de bens e multa)”.

Como exposto pelo doutrinador, prosseguiu a desproporcionalidade entre o fato gerador e a punição imposta, com sanções de extrema crueldade, entre elas a pena de morte, determinada em morte natural, cruelmente e pelo fogo.

Ainda, narra o referido autor, que “a morte natural cruelmente consistia na execução do condenado de forma lenta com emprego de tormentos de forma a causar maior sofrimento. Já a morte natural pelo fogo, era aquela na qual o condenado deveria ser queimado vivo, mas por costume e prática antiga primeiramente se dava garrote aos réus (...)”. Os escravos eram sempre destinados à morte natural por assassinato de seus senhores.

Contudo, as duras críticas a essa ordenação pelos doutrinadores se fazem pela falta de inovação e pelo máximo respeito às ordenações anteriores, com falta de clareza e presença de obscuridade em muitas disposições. Não se teve o cuidado de, ao incluir preceitos anteriores, verificar os artigos revogados ou em desuso, nem mesmo evitar inserção de normas contraditórias.

Silva (1991) afirma que as Ordenações Filipinas não eram um código no sentido moderno do termo, mas uma consolidação de direito real, as quais são criticadas especialmente pelas contradições e repetições.

Por fim, as normas jurídicas estabelecidas nas Metrôpoles eram aplicadas nas suas colônias. No caso de Brasil, colônia de Portugal, coube seguir neste

momento também as diretrizes das Ordenações Filipinas. Porém, tal situação vigorou até o País introduzir o Código Criminal do Império.

#### **2.2.4 Código Criminal do Império**

No art. 179, XVIII, da Constituição de 1824, foi determinado que: “organizar-se-á, quanto antes, um código civil e um código criminal, fundado nas sólidas bases de justiça e equidade” (FERNANDES, 2000).

Três anos após a promulgação da referida Constituição (1827) foi iniciada a elaboração do Código Criminal, sendo concluído em 1830.

Aparece, neste ponto da história, maior avanço na humanização e racionalização do sistema, inspirado nas novas escolas e ideais penais norte-americano e europeu.

Em que pese o desaparecimento das penas corporais, subsistem os açoites e a pena de morte aplicável aos escravos. Nas palavras de Odete de Oliveira (2003):

A pena de morte, na força, ficou reservada para casos de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos. É uma mudança importante: no antigo regime, a pena de morte era prevista para mais de 70 infrações (Dotti, p.52). Em 1835, como reação ao levante de negros muçulmanos ocorridos na Bahia, uma lei draconiana ampliaria as hipóteses de pena capital para escravos que matassem, tentasse matar ou ferissem gravemente o senhor ou feitor.

A introdução da pena de prisão do Brasil se dá através da prisão simples e a prisão com trabalho. Esta com a possibilidade de ser perpétua. No novo texto legal, a pena de prisão passa a ter um papel predominante no rol das punições, mas ainda se mantinham as penas de morte e de galés (trabalhos forçados e também com a opção de ser perpétua).

Todavia, a dificuldade da implantação da prisão com trabalho no Brasil era evidente no artigo 49 do Código Criminal:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquelas deveriam impor-se.

Reflete a situação precária penitenciária já naquela época, quando o próprio Código prescrevia alternativas para a pena de “prisão com trabalho”, caso este não estivesse em disponibilidade ao réu.

As cadeias brasileiras eram visitadas por comissões. Estas verificaram as condições delicadas em que se cumpria a pena de prisão. “Segundo relatório datado de 1831, era ‘imunda’, ‘pestilenta’, ‘estreita’, com o ar infectado’; os presos eram tratados com a última desumanidade’(OLIVEIRA, 2003)

Ante a constatação das precariedades das cadeias, criou-se duas Casas de Correção, no Rio de Janeiro e em São Paulo, inspiradas no sistema auburniano. No entanto, o procedimento correto de separação dos presos não foi executado e os mesmos problemas precários com a superlotação foram a consequência.

Evidenciando o “sinistro”, Oliveira relata que “Além de abrigarem presos condenados à prisão com trabalho, à prisão simples e também as galés (a partir da segunda metade do século 19, com o declínio do uso da pena de morte, muitos escravos tiveram sentenças capitais comutadas pelo imperador em galés perpétuas), elas hospedavam presos correccionais (não sentenciados), grupo composto de vadios, mendigos, desordeiros, índios e menores arbitrariamente trancafiados pelas autoridades”. (OLIVEIRA, 2003)

O Código Criminal do Império vigora até 1890, quando se adota o sistema progressivo, incorporado ao ordenamento pelo Código Republicano.

### 3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que toca à Lei de Execução Penal, ou seja, fase processual de resgate de penas, inicialmente, fundamental a compreensão da instrução criminal abrangendo desde a fase administrativa: inquérito policial, bem como fase judicial - processo criminal propriamente dito.

O ramo do direito que se liga a outras ciências jurídicas de forma a orientar, da maneira procedimental, fundado em fontes e princípios, relações jurídicas oriundas da transgressão das normas penais, é o direito processual penal.

Nas palavras de Mirabete (2011), é “o conjunto de princípios de normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”.

Ainda, ensina o doutrinador Mirabete (2011):

Instrumento da Administração, a Polícia é uma instituição de direito público, destinada a manter a paz pública e a segurança individual. Nos termos do ordenamento jurídico do país, cabe à Polícia as *funções administrativas* (ou de segurança), de caráter preventivo, em que deve garantir a ordem pública e impedir o cometimento de fatos que lesem ou ponham em perigo bens individuais ou coletivos e a função *judiciária*, de caráter repressivo, quando deve, após a prática de uma infração penal, recolher elementos para que se possa instaurar a competente ação penal contra os autores do fato

A relação entre o direito patrimonial e liberdade do indivíduo infrator e o dever do Estado em puni-lo surge da realização de ilícito penal.

Mirabete assevera (2011):

O Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal.

Existe, como norte primordial, a punição derivada do cometimento de determinado tipo penal. Faz-se a ressalva, porém, referente à sua relação com o Direito Constitucional, em razão da estruturação se basear em princípios e normas constitucionais.

No viés de Mirabete (2011):

O Direito Processual Penal, como qualquer outro, deve submeter-se ao Direito Constitucional em decorrência da supremacia da Constituição na hierarquia das leis. É na Carta Magna que se institui o aparelho judiciário, se regula o exercício da atividade jurisdicional, se definem as garantias individuais, se registram casos de imunidade etc.

Desta forma, existe a indispensável adequação constitucional no que tange à aplicação dos textos legais penais, com fulcro nas normas regidas pelo dispositivo constitucional, principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias individuais, não obstante se evidenciar a firme imposição e aplicação dos direitos humanos nas relações, sejam nacionais ou internacionais.

O anseio pela aplicação do Direito Processual Penal, sobretudo por meio de princípios, fontes e procedimentos, a fim de se conquistar uma melhor tutela jurisdicional estatal em decorrência do ilícito penal, baseia-se no intuito de cumprir com a pretensão punitiva.

Como explana Tourinho Filho (2012)

O direito de punir pertence ao Estado. Este, contudo, não pode auto-executá-lo. Imposições constitucionais impedem-no. Assim, coarctado na sua liberdade de auto-executar o *jus puniendi*, em face dos limites constitucionais, o Estado, para fazer valer os eu direito de punir, quando há transgressão da normal penal, deve, tal qual o particular, dirigir-se ao Estado-Juiz e dele reclamar a aplicação da *sanctio júris*. (Grifo do autor)

A divisão da persecução penal se faz em duas fases, acusatória (judicial) e inquisitiva (policia), com amparado no princípio do devido processo legal, exposto na Constituição Federal – “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo.” (BRASIL, 2014)

Requer o instituto, objetivamente, fundamental previsão legal dos atos praticados na fase policial e judicial, buscando assim validade, eficácia e transparência.

### 3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Igualmente aos demais ramos do Direito, a fase de execução penal está amparada por princípios e preceitos comprometidos em orientar e garantir a existência da melhor aplicabilidade da lei.

Na lição de Nogueira (1996)

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável a existência de um *processo*, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório, e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade, duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da *humanização da pena*, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de *direitos e deveres*, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade. (grifo do autor)

Está regulada por lei a matéria relacionada à Execução Penal. Contudo, o Código Penal e o Código de Processo Penal se vêem aplicados de forma subsidiária. (KUEHNE, 2010).

Entretanto, a execução penal deve buscar a integração social do apenado, fundada na sua adoção pela teoria mista, quando a natureza retributiva da pena não objetiva tão-somente a prevenção, mas também a humanização. Requer-se, através da execução penal, punir e humanizar.

Nesse sentido, a LEP (BRASIL, 2014) prevê em seu artigo 1º: “Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A Lei de Execução Penal foi concebida como o instrumento normativo capaz de conferir humanidade e racionalidade ao tortuoso processo de injeção da pena privativa de liberdade ao indivíduo (MIRABETE, 2002). Mister afirmar que é a positivação do princípio da legalidade. Destarte, a LEP estabelece diretrizes e formas de execução da pena, prevendo os objetivos da atividade (art. 1º) e a proteção dos direitos constitucionais do encarcerado, quando não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º).

### 3.1.1 Aspectos Históricos

A implementação de um sistema de normas penitenciárias no Brasil foi luta árdua e burocrática até a sua efetivação, ante os inúmeros projetos e tentativas de promulgação do referido texto legal.

Em princípio, o País contava apenas com o Código Criminal do Império como lei que versasse sobre a referida matéria. A situação perdurou até 1933 quando o jurista Cândido Mendes de Almeida liderou determinada comissão que visava à elaboração de um Código de Execuções Penais. Baseado no princípio da individualização das penas, bem como na distinção do tratamento penal, o projeto previa, também, a instalação das Colônias Penais Agrícolas, além da instituição da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional.

Evidências positivistas e antropológicas podem ser encontradas ao longo de todo o projeto. Ao mesmo tempo em que assevera que as penas detentivas serão cumpridas de modo a estimular a regeneração dos condenados, levando-se em consideração as suas condições individuais (art. 9º), também dispõe que todo sentenciado, independente da natureza de seu delito, será tratado como alguém que o Estado constringe à segregação ou à restrição de direitos “não só com o objetivo de restaurar-lhe as energias físicas e Moraes, como no de defesa da sociedade” (art. 587). Verifica-se, aqui, a presença de duas importantes premissas positivistas: a primeira no sentido de considerar degenerado o indivíduo admoestado por uma sentença penal e a segunda, consectário lógico da primeira, no sentido de encontrar na pena uma função eminentemente reformadora. Tudo isso sob o manto de um discurso defensivista. (OLIVEIRA, 2003)

No entanto, em razão da implantação do regime de Estado Novo, em 1937, que suprimiu atividades parlamentares, o projeto não chegou a ser discutido. Não obstante, houve nova tentativa em 1951 com a criação de novo plano na Câmara dos Deputados. No entanto, novamente sem lograr êxito, observada a não conversão em lei.

Nesse viés, posteriormente (1957) fora sancionada a Lei nº 3274, a qual prescrevia sobre normas gerais de regime penitenciário. Contudo, inicialmente não teve a eficácia prevista, havendo no ano corrente, a criação de um novo código penitenciário. Neste, realizou-se a separação de Execução Penal e Código Penal, objetivando um esboço da atual legislação. (JESUS, 1997)

Em 1962, o jurista Roberto Lyra elabora anteprojeto de um Código de Execuções Penais, caracterizado e inovado pelo fato de dispor de forma distinta sobre questões relativas às detentas, bem como pela preocupação com a humanidade e a legalidade na execução da pena privativa de liberdade. Entretanto, não chegou à fase de revisão. (JESUS, 1997).

Nas palavras de Damásio de Jesus (1997):

Até aquele momento, apenas a Lei nº 3274, de 1957, compilava normas gerais acerca do regime penitenciário, normas estas de caráter eminentemente programático e organizacional, sem significativos reflexos na realidade carcerária. Após 1964, o sistema penitenciário retoma com vigor sua utilidade para os escopos de repressão política, reforçando os ideários do regime então vigente, notadamente o defensivismo social e o combate à periculosidade individual.

Outrossim, surge em 1970 novo projeto com finalidade e nome idênticos ao supramencionado, este baseado em determinada Resolução das Nações Unidas (1953), na qual previa, sobretudo, o tratamento aos reclusos, estabelecendo normas básicas e o início de segurança jurídica aos encarcerados.

Seguidamente, deriva-se novo projeto no mesmo norte, apresentado por Cotrim Neto, levantando questões de previdência social e do regime de seguro contra os acidentes de trabalho sofridos pelo detento. O contexto tinha como ideal que a recuperação/ressocialização/reintegração do preso deveria fundar-se na educação, assistência, trabalho e disciplina, evoluindo neste ponto para a efetivação de uma Lei de Execução Penal.

Todavia, face a inércia e nenhuma conversão em lei dos projetos apresentados, o País persistia na necessidade de uma normatização que estabelecesse de forma objetiva a questão da execução penal. Nesse interregno, o direito executivo penal se consolidava progressivamente como ciência autônoma, distinta do direito penal e do direito processual penal. Aliás, a Constituição Federal de 1988 dispôs em seu artigo 24 a competência da União para legislar sobre suas normas, concedendo autonomia jurídica ao direito penitenciário.

Remeteu Mirabete (2002, p. 81):

Não se contesta também a autonomia jurídica do Direito Penitenciário no Brasil. Já na Constituição outorgada de 1824, enunciavam-se no art. 179 algumas das recomendações que exprimiram interesse sobre a execução das penas privativas de liberdade: as cadeias deveriam ser limpas e bem arejadas e, conforme a natureza dos crimes e suas circunstâncias, deveria haver casas separadas para cada categoria de réu;

ficariam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis.

Elucida-se o fundamental evolucionismo na humanidade das penas, ainda que restringida tão somente à normatividade, como parte integrante do início da segurança jurídica e direitos básicos do preso. A função restritiva de quitação da dívida com a sociedade, sobretudo pelo tratamento até então dispensado, começa a se transformar em garantias e diretrizes de ressocialização do apenado.

No ano de 1983, finalmente, acontece a efetivação. É aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Hackel, convertendo-se na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual Lei de Execução Penal, vigorando concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, o que ocorreu em 13 de janeiro de 1985.

### **3.1.2 Eficácia e Direitos do Preso**

Com o início do cumprimento da sentença, o condenado passa a ter direitos e deveres perante o Estado, isso para que haja a melhor aplicabilidade e fiscalização da fase de resgate de penas.

Marcão (2010) esclarece sobre a matéria:

Como atividade complexa que é, em todos os sentidos, a execução penal pressupõe um conjunto de deveres e direitos envolvendo o Estado e o condenado, de tal sorte que, além das obrigações legais inerentes ao seu particular estado, o condenado deve submeter-se a um conjunto de normas de execução da pena.

No que concerne ao dever do sentenciado, está ligado à maneira pela qual o apenado deve portar-se perante à administração e à sociedade, pois, incumbe a ele o cumprimento da reprimenda de maneira regular e satisfatória, sem que haja frustração durante o lapso temporal no qual o apenado está submetido ao *jus puniendi* do Estado.

Nessa senda, observa-se o disposto nos artigos 38 e 39 da LEP (BRASIL, 2014) no tocante aos deveres do condenado:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.  
Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Os deveres do apenado não mais são do que a aplicação da lei, a fim de que se tenha uma contraprestação adequada do Estado. Em sentido amplo, pode-se entender como uma mão de duas vias, porquanto inexistir meios de o Estado cumprir com a tutela jurisdicional que lhe é incumbida, sem que haja, necessariamente a contraprestação por parte do sentenciado.

Já no que concerne aos direitos do apenado, estes vêm amparados pelo artigo 41 da LEP (BRASIL, 2014), o qual dispõe:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
  - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III - Previdência Social;
  - IV - constituição de pecúlio;
  - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI - chamamento nominal;
  - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
  - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Em análise aos incisos supra elencados, observa-se como nada mais é que a aplicação daqueles direitos previstos constitucionalmente, todos insertos nos direitos e garantias do cidadão.

Marcão (2010) ensina: “A execução penal, no Estado Democrático de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança”. Tudo o que excede aos limites contraria direitos.

O doutrinador esclarece quanto da necessidade de o Estado aplicar de forma regular a sanção imposta, resguardando, desta forma, os direitos dos sentenciados a fim de que não haja frustração da execução da pena em virtude da má administração e aplicação das normas que regem a matéria.

No entanto, em que pese a revolução normativa do direito penitenciário, culminando no supramencionado texto legal, não se verifica, efetivamente, o cumprimento da lei. Ofuscado pela visão somente normativa da pena e legitimado pelo viés de atender aos anseios da sociedade impondo apenas leis mais severas, o Estado não possibilita o tratamento de direito do recluso e suas garantias, desrespeitando algumas das mais relevantes prescrições normativas, a saber, extraíndo-se da LEP (BRASIL, 2014):

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

(...)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)

Números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça em junho do corrente ano apresentam uma população carcerária de 711.463 pessoas para 357.219 vagas no País, apontando um déficit de 354.000 no universo do Sistema Penitenciário Brasileiro. (BRASIL, 2014)

Nesse sentido, o Anexo III da Resolução n. 3 de 23 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, norteado das atribuições legais conferidas pelo parágrafo único do art. 85 da LEP, define os parâmetros arquitetônicos para a acomodação dos presos nos seguintes termos:

A cela individual é a menor célula possível de um estabelecimento penal. Neste cômodo devem ser previstos cama e área de higienização pessoal com pelo menos lavatório e aparelho sanitário, além da circulação. O

chuveiro pode ser configurado fora da cela em local determinado. Podem ainda ser projetados: mesa com banco, prateleiras, divisórias, entre outros elementos de apoio. Caso se opte também pode ser incluído o chuveiro dentro da cela. A área mínima deverá ser de 6 metros quadrados, incluindo os elementos básicos – cama e aparelho sanitário, independente de o chuveiro se localizar fora da cela ou não. A cubagem mínima é de 15 metros cúbicos. O diâmetro mínimo é de 2 metros. Os parâmetros da cela acima descritos não se aplicam para celas de saúde que seguem normas próprias.

A cela coletiva é qualquer cômodo com a mesma função de uma cela individual, porém com capacidade para abrigar mais de uma pessoa presa simultaneamente. A seguir é colocado um quadro de valores mínimos de área, diâmetro e cubagem para serem adotados no projeto arquitetônico, com base em sua capacidade.(BRASIL, 2014)

Dimensões Mínimas para Celas				
Capacidade (vaga)	Tipo	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Diâmetro Mínimo (m)	Cubagem Mínima (m <sup>3</sup> )
01	Cela Individual	6,00	2,00	15,00
02	Cela Coletiva	7,00	2,10	17,50
03		7,50	2,20	18,75
04		8,00	2,30	20,00
05		9,00	2,40	22,50
06		10,00	2,50	25,00

(BRASIL, 2014)

Para a compreensão do momento emergencial que vive o Sistema Penitenciário Brasileiro, supremo a realização da analogia entre legislação e dados reais atualizados.

A doutrina faz apontamentos, ainda nesse contexto, sobre as penas adicionais ocultas na sentença condenatória. Ocorre que, no momento de recebimento da pena pelo sentenciado, este deverá ver restringida apenas a sua liberdade, retirando-se da sociedade para quitar sua dívida social, e durante o cumprimento da obrigação exercer atividades capazes de estimular sua ressocialização. A pena é privativa de liberdade, tão somente. Entretanto, não é prescrito na condenação que o apenado sofrerá com ausência de condições mínimas de higiene, falta de assistência à saúde e educação, além da insegurança física e sexual perante os colegas carcerários, recolhendo dessa forma os direitos básicos (LEP) e constitucionais do preso.

A inobservância desses direitos significaria a imposição de pena suplementar não prevista em lei. Está descrito nas Regras Mínimas para Tratamento dos Presos da ONU o princípio de que o sistema penitenciário não deve acentuar os sofrimentos já inerentes à pena privativa de liberdade. Este parece ser o ponto mais levantado atualmente por certos juristas quando afirmam que na sanção imposta pelo Código Penal – a privação de liberdade – não estão incluídos os sofrimentos acrescidos pela situação reinante nas prisões, os quais terminam por agravar a pena a que foi condenado o autor. (MIRABETE, 2002)

Entre os principais direitos constitucionais assegurados e reconhecidos, estão o direito à vida, integridade física e moral, instrução, assistência judiciária, liberdade de consciência, representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade, indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado em sentença, entre outros.

Além disso, as disposições da LEP garantem aos encarcerados o direito ao uso do próprio nome, alimentação, vestuário, alojamento, cuidados e tratamento médico-sanitário em geral (conforme a necessidade e garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado), trabalho remunerado, comunicação reservada com o advogado, além do contato com o mundo exterior por meio de leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

É lúcido na legislação que um dos objetivos da prisão é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Porém, somente o distancia, aperfeiçoando-o negativamente em todos os aspectos, tomando o caminho inverso de integração deste modelo de execução penal que é visto na prática, incluindo o apenado em verdadeiras “escolas do crime”, pois a maioria é reincidente e se afilia em gangues e novos criminosos. (FERNANDES, 2000)

Não obstante, ainda sobre o direito dos presos, a LEP quando se refere a estabelecimentos prisionais (artigo 82 – 104) os separa de acordo com o regime a ser cumprido. Mais uma vez verificando-se a ausência da práxis. Por falta de vagas, a grande maioria da população carcerária se mistura, não restando outra saída, o que explica o alto índice de reincidência dos apenados.

Aquele que ainda nem teve a sentença condenatória transitada em julgado tem de conviver com o condenado por latrocínio, estupro, entre outros. Pode

o primeiro até conseguir a absolvição, mas ao fim da pena resultará muito mais nocivo à sociedade em razão da convivência com presos com alto grau de periculosidade. Nem por vontade própria, mas para garantir a sobrevivência, muitos são obrigados a se aliar aos verdadeiros criminosos e quadrilhas, conseqüentemente, entrando de vez num mundo até então desconhecido.

Cita-se Nucci (2010, p. 400), para reforçar a tese:

A separação dos presos em estabelecimentos distintos, conforme a natureza dos delitos, a idade do condenado e o sexo é parcialmente cumprida. Existem penitenciárias para homens e mulheres, mas não há a devida divisão entre presos condenados por crimes mais sérios e outros, menos importantes. Na prática, pois, descumpe-se mandamento constitucional. Presos são misturados, sob o pretexto de carência de vagas. Um condenado por furto pode conviver com o sentenciado por roubo e este com o condenado por latrocínio. O mesmo se dá no tocante a idade. A maior parte dos presídios brasileiros permite a promiscuidade entre condenados de 18 anos e outros, com muito mais idade.

Por fim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana necessita ser invocado, em razão de que o apenado não perde esse direito motivado por seu encarceramento, afinal rege a lei maior pela igualdade de todos perante a lei.

### 3.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A luz do que rege a Constituição Federal/88, não obstante todo o exposto no presente trabalho, observa-se que a dignidade da pessoa humana não foi preponderante na história das instituições carcerárias, ademais na realidade atual.

Sobre dignidade da pessoa humana, remete Sarlet (2001, p. 60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60)

Ainda, estabelece a Lei Maior Brasileira (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...] III - a dignidade da pessoa humana;

Este princípio não distingue e nem se equivale a um determinado do grupo de pessoas, justamente porque deve se estender a todo cidadão, independente se cometeu delito ou não. Invoca-se, neste momento, o artigo 5º do mesmo texto legal, onde “todos são iguais perante a lei”.

Os direitos humanos fundamentais derivam da vontade de todos. As liberdades devem ser criadas e manifestadas, na sua maioria, quando o povo as deseja, culminando neste ponto a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim preceitua a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica -, em seu artigo 5º, sobre a dignidade dos presos:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.  
Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a pena ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.  
A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.  
Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e serem submetidos a tratamento adequado a sua condição de pessoas não condenadas.  
Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com maior rapidez possível, para seu tratamento.  
As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a adaptação dos condenados

Esta Convenção remete uma consciência ética universal sobreposta ao ordenamento jurídico de cada Estado, por explanar garantias fundamentais aos sujeitos de direito. A Constituição Federal ratificou-a no ano de 1992, tornando-a parte integrante do sistema normativo brasileiro. Compreendida a dignidade como a base do Estado constitucional, vê-se que o acompanhamento de seu cumprimento, em todas as esferas estatais, é imperativo.

Problemas sérios de superlotação, insalubridade, esgoto a céu aberto, condições precárias de higiene e limpeza das celas, inexistência de educação de ensino fundamental e profissional, falta de medicamentos, de médico, de serviço de assistência social, e número de agentes penitenciários insuficiente são fatores que

se fazem presente na grande maioria dos estabelecimentos prisionais, ainda que os artigos 10 e 11 da LEP frisem:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (BRASIL, 2014)

De fato, é direito do preso tanto os direitos fundamentais quanto a garantia de assistência do Estado (positivados acima), não somente no cumprimento da pena, mas até mesmo após o pagamento desta. Contudo, a realidade se encontra muito distante da teoria.

A seguir, o julgado do Supremo Tribunal Federal, destacando a importância do art.1º da LEP e princípio da dignidade da pessoa humana:

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de paramentar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (STJ - REsp: 1253921 RS 2011/0111914-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/10/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2013)

Ainda, no tocante ao referido princípio, colhe-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 1º, III, DA CF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. LEI N. 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTS. 310 E 312 DO CPP. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE SAÚDE DO CUSTODIADO E AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PROVISÓRIA AUTORIZAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEGALIDADE.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

2. A custódia cautelar implica necessariamente o cerceamento do direito à liberdade, entretanto o custodiado em nenhum momento perde a sua condição humana (art. 312 do CPP).

3. Impõe-se ao magistrado verificar, caso a caso, se o sistema prisional detém meios adequados para tratar preso em condições precárias de saúde, caso contrário, admite-se - de forma excepcional - a concessão da liberdade provisória, em atenção ao princípio da dignidade humana, inclusive porque, nos termos da Constituição Federal, ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

4. Relevante a manifestação do juízo de primeiro grau - ao deferir a liberdade provisória -, pois manteve contato direto, a um só tempo, com a situação concreta do acusado, com os fatos a ele imputados e com o ambiente social onde estes ocorreram.

5. Recurso especial não conhecido. Concessão de habeas corpus de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em nome da codenunciada, a fim de garantir-lhe o direito de aguardar em liberdade o curso da ação penal –

35

mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício -, se por outro motivo não estiver presa e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, nos termos do voto. (BRASIL, 2013)

Percebe-se a preocupação da Suprema Corte com o respeito ao princípio constitucional, de modo a explanar, inúmeras vezes, sobre a necessidade de manutenção da dignidade da pessoa humana, pois o apenado não deixa de ser cidadão de direito, assim permanecendo suas garantias pela lei maior.

Quando a maioria das pessoas depara-se com prisões sem a menor condição de uma vida digna, designam como justiça o criminoso preso e isolado do convívio social. Pois bem, essa legitimação para o “prazer”, ainda que influenciada pela mídia, ao mesmo tempo deslegitima o reclame de que a penitenciária não ressocializa o preso, em razão de que não há uma mínima condição de sobrevivência dentro dos “depósitos” de pessoas. A prisão oriunda de sentença condenatória retira a liberdade dessa e a dignidade do cidadão. Vale ressaltar, com fulcro no artigo 3º da LEP, ao versar que serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. (FERNANDES, 2000)

Como ensina Newton Fernandes (2000):

Aproveitando-se da galopante escalada de criminalidade, políticos oportunistas e a imprensa sensacionalista instigariam a população a clamar por leis mais severas e por penas mais graves e longas. Depois, os mesmos políticos alcançariam o prestígio popular, promovendo a edição das tais “leis duras”.

É urgente atentar para os direitos dos presos previstos na Lei de Execução Penal, bem como reconhecer que estes estão inclusos no quinto constitucional da dignidade da pessoa humana, afinal o texto legal não estabelece diferenciação de encarcerados e outros cidadãos. Enquanto uns aguardam sentença, outros posteriormente são absolvidos. Faz-se necessário buscar a real ressocialização nas prisões, deixando de lado medidas populistas, direcionando

para o estudo aprofundado da real causa do problema, que é histórico, e precisa ser solucionado de outra forma que não o imediatismo.

#### 4 INTERDIÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fixou-se até o momento sobre a desproporcionalidade entre Lei de Execução Penal e cumprimento desta, bem como o desrespeito ao princípio constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana ao cidadão enquanto preso. Conseqüentemente, em vista do momento alarmante atual do sistema penitenciário brasileiro, têm sido uma constante as inúmeras intervenções judiciais como remédios emergenciais.

Explana Mirabete (2002):

Se, por deficiências materiais, falta de segurança, inexistência de condições de salubridade, etc., verificar o juiz a impossibilidade de se atender aos requisitos mínimos previstos para a execução penal, deve interditar o estabelecimento total ou parcialmente. Evidentemente, tal determinação somente se justifica na hipótese de graves irregularidades ou deficiências, que não possam ser sanadas por outros meios menos drásticos.

Fundamental ressaltar que os objetivos das interdições são unicamente mitigar a superlotação carcerária, de maneira absurda numa crescente sem fim, nada obstante a melhora de estrutura física e respeito à dignidade dos presos com melhorias nos benefícios assistencialistas aos mesmos, garantidos pela Lei de Execução Penal. A existência da interdição judicial no sistema penitenciário se força o Estado a tomar medidas, sejam emergenciais ou a longo prazo (através de planejamentos), que sejam efetivas a ponto de solucionar os problemas existentes.

Especificamente no Rio Grande do Sul, o judiciário interditou várias instituições prisionais à luz dos inúmeros fatores que fundamentam as decisões, alguns principais como a superlotação, ausência de segurança (para funcionários e presos), periculosidade de doenças e mortes, estrutura física precária, entre outros.

Contudo, o governo gaúcho tem recorrido das interdições baseadas alegações de que os magistrados não têm competência para interpelar nas atribuições do executivo, as quais envolvem projeto orçamentário, licitações e contratações de empresas. Apesar disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul daquele tem negado as fundamentações do Estado.

#### 4.1 PRESÍDIO REGIONAL DE PASSO FUNDO/RS

O Estado do Rio Grande do Sul impetrou, em 2008, Mandado de Segurança, com pedido liminar, hostilizando ato da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Passo Fundo, que decretou a interdição total do Presídio daquele município, ressalvada a entrada de presos cíveis e foragidos do estabelecimento, pedindo a concessão liminar com o fim de suspender a eficácia da decisão objeto da impetração.

Na ementa a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INTERDIÇÃO TOTAL DE PRESÍDIO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL PARA DISPOR SOBRE INTERDIÇÃO, AUSENTE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MEDIDA EXTREMA QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA FRENTE ÀS CONDIÇÕES DA CASA PRISIONAL. Ordem denegada. (Mandado de Segurança Nº 70022934871, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 24/04/2008)

As circunstâncias negativas apresentadas até então no presente trabalho são explanadas nas razões de decidir do relator João Batista Marques Tovo, utilizando-se o magistrado de parecer da Procuradora de Justiça Capelli:

Em primeiro lugar, tem-se que o pedido de interdição parcial do Presídio de Passo Fundo foi apresentado pelo Ministério Público daquela comarca porque aumento da população carcerária atingiu patamares intoleráveis. Foi salientado, inclusive, que houve a mobilização de diversas instituições da cidade a fim de que fosse erguido um muro em torno ao presídio para evitar fugas, dado o grau de insegurança causado pela superlotação.

Conforme as informações prestadas naquela oportunidade, por exemplo, em uma das galerias, cuja capacidade ideal seria de 62 (sessenta e dois) presos, havia, efetivamente, 147 (cento e quarenta e sete) pessoas. Outrossim, verificou-se, também, inadequadas as instalações do alojamento feminino, já havendo pedido da casa prisional para transferência de todas as presas. Ao tempo de referida manifestação ministerial, em 28.07.2004, muito embora o limite fosse estipulado em 242 detentos, o total de presos era de 475 apenados.

O Ministério Público, ainda, demonstrou quão calamitosas são as condições em que se encontram os encarcerados em razão da ausência de estrutura adequada para tanto, falando, destarte, em violação à dignidade daquelas pessoas. Referiu também a Lei de Execuções Penais ao discorrer acerca do dever estatal de assistência ao preso, previsto em seus artigos 10 e 11 e, indubitavelmente, desrespeitados no caso em tela. Não haveria falar em adequação da assistência prestada: é ineficiente a distribuição de alimentos, vestuário e materiais de higiene; preocupante a promiscuidade gerada pela superlotação, precária a assistência à saúde dos apenados e praticamente inexistente o auxílio educacional (fls. 95/100).

O MM. Juízo da Execução, então, declarou a interdição do Presídio Regional de Passo Fundo, salientando, inicialmente, que as obras previstas pelo Estado seriam, de todo modo, insuficientes à solução do problema, eis que poderiam, no máximo, amenizar as dificuldades decorrentes da superlotação. De destacar, aqui, o narrado pela Magistrada quanto às condições de segurança do presídio, fatalmente prejudicada pelo irrisório número de agentes: 01 (um) agente para cada 60 (sessenta) detentos. (Mandado de Segurança Nº 70022934871, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 24/04/2008)

Prosseguindo nas considerações acerca das condições de periculosidade no Presídio de Passo Fundo, extrai-se da decisão de primeiro grau, transcrita no mesmo julgado, que interditou o referido estabelecimento prisional:

Tem-se quatro presos que dormem nos beliches de concreto, outros quatro que dormem no chão, literalmente, amontoados em uma cela minúscula, ocupando, inclusive, espaço denominado pelos detentos de “catacumbas” – vão que fica embaixo da cama de concreto, entre o chão e a primeira cama do beliche, local úmido, sem ventilação adequada e insalubre -, além do local destinado ao sanitário e chuveiro, que é separado dos beliches por uma meia parede de concreto. Quando as celas ficam com 10 ou 11 presos, só pode haver revezamento.

Os percentuais apresentados são, no mínimo, alarmantes: estava a população carcerária, ao tempo da decisão, 87% acima da capacidade adequada, sendo que se considerado unicamente o regime fechado tal percentual atingia 152%. **A conclusão, portanto, é de que não se pode, aqui, falar em respeito à dignidade dos encarcerados: trata-se o Presídio de Passo Fundo, dentre as demais instituições penitenciárias do interior do Estado do Rio Grande do Sul, daquele que se encontra em piores condições** (fls. 101/111).

Às fls. 122 e 123, o MM. Juízo das Execuções, **diante da criação de 40 (quarenta) novas vagas no albergue, destinadas ao ingresso de novos presos no estabelecimento penal, autorizou a entrada de presos com decreto de prisão cautelar**, pretendendo, assim, proteger a coletividade da deficiência do Estado. (Mandado de Segurança Nº 70022934871, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 24/04/2008). (Grifei)

Observa-se claramente o desrespeito à dignidade dos presos ante à descrição das condições que convivem, não obstante a superlotação, o que fundamenta a decisão de interdição do Presídio de Passo Fundo, situação mais calamitosa daquele Estado.

Nesse viés, elucida-se no último parágrafo da decisão as benesses da intervenção do judiciário. No interregno em que se criaram 40 novas vagas na instituição, possibilitando o ingresso de novos presos, o magistrado permitiu a entrada de presos com decreto de prisão cautelar.

Este último, sustenta que não foi possibilitado à Administração Pública qualquer prazo para que esta pudesse prospectar alternativas como forma de

solução das deficientes condições do estabelecimento, evitando-se, assim, sua interdição. Ademais, referiu que muito embora se tratasse a decisão de medida demasiadamente drástica, tal ato teria sido praticado em desrespeito à ampla defesa, vez que a Administração Pública sequer foi ouvida a respeito de sua atuação, configurando, assim, revelia.

Ainda, no referido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o magistrado citou explanação do colendo Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, relator do Mandado de Segurança n. 70013537105 da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, neste julgado manifestando-se, acerca do dever estatal de zelar pela assistência aos presos:

Por mais que se compreendam as razões do ESTADO, envolvido em acertamentos de ordem burocrática para efetiva construção do Presídio, necessidade, bem se vê, premente em Caxias do Sul, o fato é que o tempo se foi passando. Com olhos nessa razoabilidade, nem só a posição do Estado deve ser levada em conta. Há o outro lado, dos apenados, cuja humanidade no tratamento precisa ser observada, sendo dever do Estado, inclusive do seu órgão de jurisdição, velar para que tal se dê. E não é razoável, com a devida vênia, manter-se encarcerados, ainda mais com francas perspectivas de crescimento no tempo do problema (e isto, viu-se, vem acontecendo e nada indica que haveria estabilização), 756 presos no espaço destinado a 298! (Mandado de Segurança Nº 70013537105, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/12/2005)

Por fim, proferiu o eminente relator que a decisão de primeiro grau foi tomada com base em norma legal expressa – art. 66, VIII, da Lei 7.210/1984 – de lei federal, que é conforme o disposto no artigo 84, II e VI, da Constituição Federal, repetido pelo artigo 82, II e VII, da Constituição Estadual, estando bem fundamentada, e sendo adotada como derradeira e dramática solução, atendendo ao princípio da proporcionalidade (artigo 19, caput, da Constituição Estadual; artigos 5º, LIV, e 37, caput, ambos da Constituição Federal). Os demais embargadores acompanharam o relator, denegar a ordem do Mandado de Segurança.

Outrossim, a lastimável situação de Passo Fundo teve a oportunidade de receber solução de grande valia. Em 2004, houve a primeira interdição, fundamentada na superlotação daquela instituição. Um ano depois, através da reivindicação de deputados, autoridades e Ministério Público, a União anunciou a disponibilidade do recurso de R\$ 8 milhões para construção de um novo presídio. Com área doada pelo município, seria competência do Estado tratar da documentação e da execução da obra.

No entanto, a construção teve início apenas em dezembro de 2010. Ademais, teve andamento interrompido em junho de 2011. O Tribunal de Contas da União apontou irregularidades na obra. A principal delas seria a ausência de autorização da Caixa Econômica Federal para início da execução. O projeto também teria deixado de cumprir com normas do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). A licitação foi anulada e a obra segue abandonada, com apenas cerca de 7% do projeto executado. O TCU orientou que o contrato fosse rescindido pelo Ministério da Justiça. Em agosto, a anulação foi confirmada e a verba de R\$ 8 milhões retornou aos cofres da União.

Enquanto a obra está abandonada, o Presídio Regional de Passo Fundo sofre com a superlotação. Com 290 vagas, local abriga atualmente cerca de 530 presos. O projeto do novo presídio possui 326 vagas.

#### 4.2 PRESÍDIO REGIONAL DE VACARIA

Em 2009, a 1ª Vara Criminal de Vacaria determinou a interdição parcial do Presídio Regional de daquele município. A decisão foi motivada pela superlotação. No local, que deveria abrigar 114 detentos, cumpriam pena um total de 234 presidiários. A situação mais caótica estava na ala feminina, onde 15 detentas conviviam num espaço destinado para apenas quatro mulheres. Diante do julgado, ficou impedida a entrada e transferência de detidos da comarca de Bom Jesus e também de apenadas.

Apesar disso, o Estado impetrou mandado de segurança contra a decisão de interdição parcial da casa prisional:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUPERLOTAÇÃO. INTERDIÇÃO JUDICIAL POSSIBILIDADE. RESPEITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O judiciário não podendo se afastar da função de controlar efetivamente a execução penal, mormente tendo em vista limitação de recursos materiais oficiais, como a falta de vagas nos presídios, a ausência das condições de habitabilidade, a alimentação razoável, etc., pena de inviabilizar o controle judicial do cumprimento efetivo da lei e, assim, acumpliciar-se à negligência oficial quando se refere às prisões, tornando-se parceiro indireto dessa inoperância e, com isto, resultar em graves lesões aos direitos fundamentais dos apenados e presos provisórios. Segurança denegada. (Mandado de Segurança Nº 70030988893, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aramis Nassif, Julgado em 16/09/2009)

Alegou que a decisão administrativa foi proferida sem que tivesse sido assegurado o direito de ampla defesa à Administração Pública, e que a administração dos serviços penitenciários é atividade complexa que envolve a Administração Pública e o Judiciário, sendo que este não pode interferir na política pública. Explana ainda, nas suas fundamentações sobre a competência do judiciário que “sua função de fiscalização sobre as casas prisionais não pode embaraçar e inviabilizar a gestão administrativa. A interdição é medida drástica, somente cabível em último caso, pois inviabiliza a Administração. Por isso, pressupõe, a observância do direito de defesa, tal como assegurado no art. 5º, LV, da CF.”

Aduz ainda que o direito líquido e certo do Estado para a impetração está consubstanciado na própria LEP e que coloca em seu encargo o dever de prestar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e propiciar o trabalho aos presos, conforme prescrição no texto legal.

Sustenta que os fatos considerados para amparar o decreto de intervenção seriam, caso se entendesse necessário, plenamente superáveis por meio de medidas saneadoras que viessem a ser adotadas e, por fim, que a vedação de ingresso de novos presos na instituição carcerária extrapola a competência do juízo executivo penal.

Para melhor entendimento da situação real do Presídio Regional de Vacaria, há que se extrair da decisão administrativa da titular da unidade judiciária, MM. Juíza Christiane Tagliani Marques, transcrita pelo eminente relator do Mandado de Segurança, a qual expediu breve relatório sobre a situação daquela instituição carcerária:

No dia 31 de março do corrente ano, esta magistrada realizou a visita mensal ao presídio local, ocasião em que foi acompanhada pelo Promotor de Justiça Márcio Roberto Silva de Carvalho. Durante a visita, efetuadas as vistorias de praxe no local, constatou-se que a situação, que já era grave, piorou, estando, em algumas áreas, caótica. Como problemas mais prementes, há dois que exigem providências imediatas: a situação das presas e a superlotação carcerária. O recolhimento das presas se dá de modo desorganizado, misturando presas provisórias com as condenadas. O alojamento feminino, além de improvisado, está superlotado (vagas para 15 detentas – excedente de mais de 150%). E, uma vez que ausentes outros locais para a custódia das presas provisórias, são todas as mulheres (condenadas e provisórias) alojadas na mesma cela, em clara violação aos ditames legais (ex vi artigo 84 da Lei de Execução Penal). Outrossim, o número de presos (provisórios e definitivos) atualmente recolhidos ao Presídio Estadual de Vacaria/RS é muito maior do que a capacidade carcerária local. Como bem demonstrado pelo Ministério Público (v. fl. 04), e conforme Grade de Atualização Carcerária de 01/04/09 – cópia em anexo –

há um total de 230 (duzentos e trinta) presos para um presídio que tem 114 (cento e quatorze) vagas, ou seja, há um excedente total superior a 100% em comparação com as vagas existentes. Não bastasse isso, em uma análise mais aprofundada da situação, verifica-se que a situação é ainda mais grave: a) há 52 presos no Albergue, sendo que a capacidade do mesmo é para aproximadamente 35 detentos (excedente de mais de 70%); b) estão recolhidos, no interior do presídio 178 pessoas, para uma capacidade de 96 vagas (excedente de mais de 150%); c) há, ainda, 15 mulheres recolhidas ao Presídio Estadual de Vacaria/RS, no alojamento feminino, sendo que sua capacidade é de apenas 06 vagas (excedente de 150%). Ou seja, há, sob qualquer ângulo que se analise a situação, excesso de apenados e escassez de vagas, não se podendo, aqui, falar em respeito à dignidade dos encarcerados. (Mandado de Segurança Nº 70030988893, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aramis Nassif, Julgado em 16/09/2009)

Destaca a magistrada sobre a ineficácia da Lei de Execução Penal, primeiramente quanto à superlotação e convivência na mesma cela de presas provisórias e condenadas, fato este já destacado e fundamentado neste trabalho, o qual se repete neste julgado, culminando com o apontamento para a dignidade do encarcerado, lamentavelmente o mais prejudicado até então.

A interdição impedindo a entrada de novos detentos da comarca de Bom Jesus (nos primeiros meses daquele ano, 6 detentos haviam sido transferidos para Vacaria) e também de apenadas, foi inevitável e a solução mais emergencial possível como forma de mitigar o problema imediatamente.

Posteriormente, nesse sentido, através das razões de decidir, explana o relator acerca do sistema penitenciário e ressocialização do preso, a saber:

A ideologia que mantém este trágico instituto jurídico-penal (prisão) mal-disfarça seu sentido de vingança, punitivo e expiatório, o que leva desprezar. As condições subumanas a que são submetidos os prisioneiros neste país. É presente, nesse desprezo com a massa carcerária, a imagem da escória e não de seres humanos que poderiam ser socialmente inseridos (porque falar em reinserção, se muitos deles jamais foram objetos de inclusão social?). Indisfarçável a desconsideração sobre a situação do apenado dentro do cárcere, ou seja, se ele vai receber um tratamento minimamente decente para preservar sua dignidade, fazendo lembrar, ideologicamente, de preceitos e enunciados sobre prevenção geral, tomando a execução da pena como coação psicológica, ripristinando a ideologia mais perversa, talional, kantiana ou hegeliana para sua aplicação e execução. (Mandado de Segurança Nº 70030988893, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aramis Nassif, Julgado em 16/09/2009)

Atenta ainda, o douto magistrado, sobre as condições de reintegração do apenado, ante a inobservância dos direitos fundamentais quanto os assistenciais de que beneficiam a lei ao preso, bem como os direitos garantistas a todo momento

desrespeitados, desta forma impossibilitando a volta do preso ressocializado quando do cumprimento de sua pena.

Ao final, o voto do relator foi acompanhado pelos demais desembargadores, decidindo por denegar o mandado de segurança, mantendo a interdição parcial do Presídio Regional de Vacaria, afirmando não haver abuso de poder ou ilegalidade que justifique referido instrumento.

Ainda em 2008, antes da interdição, fora instituída a Lei Municipal 2717 que autorizava o Poder Executivo firmar convênio com o Conselho Pró Segurança Pública de Vacaria - Consepro, visando a mútua colaboração entre os partícipes para a implementação de práticas e atividades de apoio aos órgãos de segurança pública.

Entre as medidas previstas, prescrevia o parágrafo único do artigo 1º do texto legal a conclusão do Albergue do Presídio Regional de Vacaria, e colocação de concertinas nas cercas desta casa prisional.

Contudo, atualmente o Presídio ainda está interditado, e nenhuma providência foi tomada pelo Estado, nem por Município, como forma de melhoria das condições dos apenados em todos os níveis de necessidades, sejam as assistencialistas ou estruturas físicas.

#### 4.3 PRESÍDIO ESTADUAL DE ALEGRETE/RS

Dentre as interdições realizadas no Rio Grande do Sul, é possível afirmar que a do Presídio Estadual de Alegrete está entre as mais impactantes, seja pela situação caótica ou pela concessão obrigatória de benefícios a determinados presos.

A juíza de primeiro grau, Dra. Caren Letícia Castro Pereira, determinou para que este Presídio não receba mais detentos condenados definitivamente, por decisão transitada em julgado, em qualquer um dos regimes prisionais, excetuado os casos de prisão civil e presos provisórios. Ainda, decidiu pela concessão de prisão domiciliar aos presos que cumprem pena no regime aberto e que dormiam na Casa do Albergado, exceto no caso dos crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, na forma tentada ou consumada, julgado mantido em segundo grau. Ressalte-se que nos regramentos da prisão domiciliar o

preso não pode se ausentar da Comarca sem prévia autorização, deve apresentar-se mensalmente ao Juízo, informará qualquer mudança de endereço, e deverá recolher-se na residência após as 19h, sendo autorizado o trabalho lícito durante o dia.

Entre as razões da magistrada, extrai-se da decisão, primeiramente, no que diz respeito ao cumprimento da LEP e dignidade dos presos:

Atualmente, a ciência do direito prima pela necessidade de respeitar os direitos humanos, a integridade física e moral do indivíduo. Deparamo-nos com o Direito Penal como principal instrumento da Política Pública, para tentar suprir ou complementar as carências e deficiências nos conflitos sociais que estariam contidos na responsabilidade das outras áreas do Direito. É cediço que a legislação brasileira atribui à pena funções retributiva e preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 59 do Código Penal, bem como tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, conforme artigo 1º da LEP. No entanto, calha asseverar que é responsabilidade de todos, zelar para que estes fins legais não se tornem apenas letra morta da lei, sem qualquer efetividade e respeito, bastando por si mesmas, enquanto vigentes no ordenamento jurídico e para que isso não ocorra, as partes legitimadas se socorrem ao Poder Judiciário, como ocorre no caso em apreço. (Agravo Nº 70056037476, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 09/10/2013)

Fazendo tal contraponto, prossegue, realizando apelo social no sentido de não ater-se a inação estatal, elencando os fatores encontrados na referida instituição carcerária, os quais impossibilitam outra decisão, senão a adotada:

A situação preocupante vivenciada no Presídio Estadual de Alegrete, retratada pela farta prova carreada com a inicial, e se chega à conclusão de que como está não podemos continuar, não se pode ficar indefinidamente esperando a construção do presídio, na verdade, não é possível mais aguardar a atuação estatal, a situação é gravíssima. É nos que rotineiramente convivemos e temos que dar resposta à problemática vivenciada, tendo, muitas vezes, que preencher um vazio deixado pela inação estatal chegamos à uma situação limite. Os procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público e que serviram para embasar a presente representação revelam de maneira incontestável que as condições atuais dos presos segregados no Presídio Estadual de Alegrete não correspondem às previstas na Lei, senão vejamos. Principais problemas encontrados:

Espaço físico inadequado – Presídio SUPERLOTADO; capacidade para 81, e possuindo mais que o dobro de lotação, sem contar com os presos remanejados para outras Comarcas; Incapacidade da Segurança Pública em manter a ordem e aplicar a lei com rigor sem desrespeitar os Direitos Humanos dos apenados e sem colocar a própria integridade física dos agentes em perigo; Entrada de materiais proibidos que dão apoio ao crime dentro e fora da prisão, tais como aparelhos celulares, armas brancas e drogas, por problemas estruturais; Ausência de manutenção rotineira do todo o prédio – estrutura precária; Instalações elétricas e hidráulicas precárias; Acomodações degradantes e subumanas; Ausência de Plano de Prevenção e Combate a Incêndio, bem como instrumentos aptos para

combater eventual acontecimento desse tipo; Péssima condição higiênico sanitária;

Com tantas deficiências como as enumeradas acima, falar-se em ressocialização, nestas circunstâncias, é deixar de visualizar a realidade dos fatos, o que não se pode aceitar. (Agravo Nº 70056037476, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 09/10/2013)

As condições subumanas e caóticas relatadas pela magistrada retratam o momento calamitoso que vivem os estabelecimentos prisionais gaúchos, bem como os brasileiros. No entanto, supremo relevar o atentamento a necessidade de atuação do judiciário dentro de sua competência, ante a inércia estatal, e a conscientização da ausência de ressocialização diante da realidade.

Consoante às fundamentações e sentença de primeiro grau do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Alegrete, que interditou parcialmente o presídio da cidade e concedeu prisão domiciliar aos presos do regime aberto, o Ministério Público recorreu da decisão.

Em suma, alegou que somente é possível a concessão de prisão domiciliar ao apenado que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal, as quais são taxativas. Referiu que a concessão de prisão domiciliar não é a solução adequada ao caso concreto (interdição do presídio), mas sim a transferência dos presos para outras unidades prisionais. Por fim, afirmou que a magistrada não poderia ampliar as hipóteses legais e, em consequência, deferir a prisão domiciliar, genericamente, em que pesem as prudentes exceções fixadas, aos presos do regime aberto.

Por outro lado, a Defensoria Pública, em contrarrazões, alegou, preliminarmente, a ausência de interesse recursal, uma vez que o Ministério Público não indica quais os apenados teriam sido beneficiados pela decisão.

No acórdão, o eminente relator, Dr. José Luiz John dos Santos transcreve a decisão da magistrada de primeiro grau, assistindo-lhe razão e mantendo o julgado, afirmando estar em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, quando remete a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO UNIPESSOAL DE PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO E CONCESSÃO DO WRIT. PACIENTE CONDENADO A PENA COM REGIME INICIAL ABERTO. INSERÇÃO NOTURNA DE CONDENADO EM ESTABELECIMENTO DE SEGURANÇA MÁXIMA, COM ALA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A Lei de Execução Penal, adiantando o teor da Constituição de 1988, já enunciou o cânone da individualização da pena. Neste diapasão, fere a lógica do escorreito

desconto da sanção penal a inserção de condenado, sujeito a regime aberto, no período noturno, em ala de presídio, dada a ausência de casa de albergado. Em casos tais, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que se deve deferir, enquanto perdurar tal estado de coisas, a prisão albergue domiciliar. 2. Agravo regimental provido para conceder a ordem, garantindo ao paciente prisão domiciliar, diante da inexistência de Casa de Albergado para o adequado cumprimento do regime aberto (PEC 34431-1, Comarca de Jaguarão/RS), nos termos da lei, até que surja, eventualmente, vaga no regime adequado". (Agr no HC 195113/RS – Ministro Haroldo Rodrigues – Des. Convocado TJ/CE – 6ª Turma – Data do Julgamento 14.06.2011)

Com fulcro na sentença de primeiro grau e nos julgados apresentados, negaram, por unanimidade, provimento ao agravo, clareando, nesse sentido, mais uma situação de superlotação e condições subumanas mitigada pelo judiciário em face da inércia estatal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho observa-se onde está enraizado a raiz da falência do sistema prisional, tomando como exemplo o Estado do Rio Grande do Sul, representando a realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Desde as primeiras instituições carcerárias, a função da pena jamais foi de ressocializar, mas sim de retribuição, qual seja, dívida do preso com a sociedade, contraindo este o dever de quitá-la. Para isso, pagando mediante castigos físicos e até mesmo a morte diante dos olhos daquela que lhe condenou. Resiste, ainda, nos dias atuais, a ideia da ressocialização, mas sabe-se que sua efetividade está cada vez mais distante.

Não obstante, o mais impactante percebido durante o trabalho monográfico é que existe o desrespeito estrondoso com os direitos fundamentais e assistencialistas garantidos pela Constituição Federal e Lei de Execução Penal aos presos. Este é um cidadão comum como qualquer outro sujeito de direito, e a Lei não prescreve, nem mesmo as sentenças, que os direitos garantistas lhe serão subtraídos quando condenado.

Como se não bastasse, com fulcro nos julgados estudados, o Estado prefere postergar interdições, alegando não ser competência do Judiciário a determinação de reformas e transferência ou interrupção do recebimento de presos, ao que cumprir com suas atribuições, aquelas nas quais tem o Executivo dever de garantir aos seus cidadãos (e neste incluem-se os presos) o cumprimento da Lei, assegurando moradia, educação, saúde e segurança, dentre outros previstos no texto legal. Além disso, inúmeras foram as constatações da inércia estatal. Morosidade em licitações, obras inacabadas e verbas não utilizadas e/ou vedadas pelo TCU por irregularidades.

Assim, conclui-se que o Judiciário tem tomado as medidas necessárias, urgentes e cabíveis dentro de suas atribuições, através das interdições judiciais, quando mitiga os sinistros através das determinações impostas nesses julgados, mesmo que não solucionando integralmente, a situação calamitosa do Sistema Prisional.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BANCO SOCIAL DE SERVIÇOS EM PSICOLOGIA. **Acolhendo Egressos e Familiares: e Ressignificando a Condenação – Apoio aos Familiares e Egressos do Sistema Penitenciário**. 2005. Disponível em: <<http://www.camaravacaria.rs.gov.br/vleis2.php?id=2429>>. Acesso em: 20 out. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

**Direitos Humanos: instrumentos internacionais documentos diversos**. Brasília, Senado Federal, 1996.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo. RG Editores, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da Prisão**. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

**HumanRightsWatch**. Disponível em: <<http://hrw.org>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil**. Revista Consulex. Ano I, n. 1, p. 24-28, Jan. 1997.

KUEHNE, Maurício. **Lei de Execução Penal anotada**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema Penitenciário Brasileiro - Aspectos Sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina. Ano 3, número 27, 23 de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1010>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos Humanos do Preso: Lei de Execução Penal, Lei 7210/84**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica - As Origens do Sistema Penitenciário (Séculos XVI - XIX)**. Editora Revan. Rio de Janeiro, 2006.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade - A Gestão da Violência no Capitalismo Global**. Editora Max Limonad, 2000.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas Penitenciários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2011

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVA, Márcio Zuba de; ASSIS, Rafael Damasceno de. **A veemência da ressocialização na era das facções criminosas**. Revista Jus Vigilantibus, 21 de abr. de 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24677>>. Acesso em: 05 jun. 2014.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão, Um Paradoxo Social**. Terceira Edição. Editora da UFSC. Florianópolis, 2003.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1.º a 120. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SALGUEIRO, Augusto. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em: <<http://arrudadosvinhos.wordpress.com/category/ordenacoes-afonsinas/>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constituição do direito penal e**

**processual penal no Brasil.** Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCrim 102. Brasil, 2013.

SILVA, Antônio Julião da. **Prática de Execução Penal.** 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português.** 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, 3 v.

VILAR, Manuel Dória. **Ordenações Afonsinas.** Disponível em: <http://blogverbalegis.blogspot.com/2010/11/ordenacoes-afonsinas.html>>. Acesso em: 28 out. 2014.